
APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

I - PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL MILITAR

A. A DISCIPLINA E A HIERARQUIA.

CF/88 “Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, **ORGANIZADAS COM BASE NA HIERARQUIA E NA DISCIPLINA**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

ADRIANO ALVES MARREIROS - Hierarquia E Disciplina são garantias fundamentais.

CONCEITOS

ESTATUTOS DOS MILITARES.

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

VIDE QUADRO DE POSTOS E GRADUAÇÕES

PRINCÍPIO DA ESPECILIDADE DO DIREITO PENAL MILITAR.

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM). DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). POSSE NÃO AUTORIZADA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INTERESSE RECURSAL DO MPM. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE E

INCONVENCIONALIDADE DO ART. 290 DO CPM. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS. CONSUMO PRÓPRIO. MEDIDAS DESENCARCERADORAS DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SÚMULA 14 DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM). PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICABILIDADE. TESES DEFENSIVAS REJEITADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. I - Persiste o interesse recursal do Parquet castrense na hipótese em que defende a reforma da Decisão recorrida, ao pugnar pela adoção de uma penalidade mais favorável à Parte contrária, desde que seu pedido recursal não seja idêntico ao da Defesa. Nesse caso, segundo a melhor doutrina, haveria a extinção do recurso do MPM por perda do objeto. II - Com efeito, o tipo penal do art. 290 e os casos assimilados do CPM tutelam a saúde pública em primeiro lugar e, em segundo, a saúde, a integridade física e a vida do próprio agente, assim individualmente consideradas. Dessa forma, não há margem para se aduzir que o tipo em análise viola o princípio da proporcionalidade. III - O artigo supracitado, além de recepcionado pela Constituição da República de 1988, encontra-se em sintonia com as Convenções de Nova York (1961) e de Viena (1971 e 1988) e, principalmente, com os princípios basilares das Forças Armadas. A literalidade das redações dessas Convenções não permite deduzir proibição à tipificação do consumo de entorpecente como delito penal. Ao contrário, vislumbra-se autorização aos Estados pactuantes para que, conforme compreendam ser necessário, empreguem a legislação penal para coibir condutas danosas. Por uma simples razão de política criminal, o legislador brasileiro, ao redigir o art. 28 da Lei 11.343/2006, buscou apenas o desencarceramento, mas jamais a despenalização da conduta. IV - Diante da consolidada jurisprudência do STM, a penalização do porte e do uso de substância entorpecente, nas condições preconizadas pelo art. 290 do CPM, encontra guarida na Carta Magna. V - **O porte e o uso de drogas em área sob Administração Militar são crimes previstos no mencionado artigo, o que afasta a incidência da Lei 11.343/2006, em face do PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE e da exclusiva proteção aos bens jurídicos tutelados pela norma penal militar. Aplicação da Súmula 14 desta Corte Marcial.** VI - Inviável a incidência à espécie do princípio da subsidiariedade, ao levar em consideração a perfeita adequação típica do fato praticado pelo transgressor à norma penal incriminadora. Desse modo, torna-se imperioso o resguardo aos primados militares, sobretudo diante do desvalor da conduta aos bens jurídicos malferidos. VII - Recursos conhecidos e desprovidos por unanimidade. Sentença condenatória mantida. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000468-46.2023.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Data de Julgamento: 29/11/2023, Data de Publicação: 06/12/2023)

B. INTERVENÇÃO MÍNIMA; FRAGMENTARIEDADE; SUBSIDIARIEDADE;

Todos são aplicáveis ao direito penal militar idêntica.

C. INSIGNIFÂNCIA OU BAGATELA.

Tudo igual no DPM. Ele não é cabível, contudo, nos crimes em que tutelam de forma imediata a disciplina e a hierarquia.

O princípio da insignificância é uma causa de excludente de tipicidade, caracterizada pela **não configuração (ausência) de tipicidade material** do fato praticado pelo agente, ou seja, pela desconsideração da incidência do fato típico por motivos de este ter sido praticado insignificante ou irrelevantemente.

Assim é porque o direito penal busca proteger bens jurídicos *contra danos*, mas algumas condutas, ainda que tipificadas, acabam por *não causar dano significativo* que justifique a aplicabilidade do direito penal.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de serem requisitos para a sua aplicação:

mínima ofensividade da conduta
ausência de periculosidade social da ação
reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e
inexpressividade de lesão jurídica provocada.

Embora não seja possível admitir a intenção do legislador de 1969 de positivizar o princípio da insignificância no CPM, tampouco haja consenso doutrinário a respeito do tema, existem vozes no sentido de compreender que alguns dispositivos (lesão corporal – 209, furto – 240 e dano – 259) do CPM guardam semelhança com a causa de exclusão da tipicidade cunhada pela primeira vez pelo jurista Alemão Claus Roxin em 1964.

Lesão Corporal

Art. 209 - § 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode **considerar a infração como disciplinar**.

Furto

Art. 240. *Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*
Pena - reclusão, até seis anos.

Furto atenuado

§ 1º *Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou **considerar a***

infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.,

Dano

Art. 259. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:

Pena - detenção, até seis meses.

Parágrafo único. Se se trata de bem público:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

Dano atenuado

Art. 260. Nos casos do artigo anterior, se o criminoso é primário e a coisa é de valor não excedente a um décimo do salário mínimo, o juiz pode atenuar a pena, ou **considerar a infração como disciplinar.**

OBS: NÃO CABE A INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO.

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. CONCESSÃO DO INDULTO. PROSSEGUIMENTO DO APELO DEFENSIVO. ART. 290 DO CPM. CONDENAÇÃO. JUÍZO A QUO. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PORTE E USO NO INTERIOR DA OM. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. A concessão do indulto aos sentenciados, pela instância originária, com base no art. 5º do Decreto nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022, com a consequente declaração da extinção da punibilidade, na forma do art. 123, inciso II, do CPM, não obsta o prosseguimento da Apelação Defensiva. Diversamente da prescrição, a clemência pública apenas afasta a punibilidade do réu, remanescendo os demais efeitos da condenação, de modo que subsiste o interesse recursal. Precedentes desta Corte. Autoria e materialidade devidamente demonstradas em relação a todos os Apelantes. Tal como a posse, o uso de drogas não pode ser tolerado no serviço militar, em face da elevada gravidade e da periculosidade da conduta, a qual se afigura completamente incompatível com os valores éticos que regem as Forças Armadas. **O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes envolvendo entorpecentes no âmbito das Organizações Militares, independentemente da quantidade e do tipo da droga apreendida, haja vista as peculiaridades da carreira e as atividades desempenhadas na caserna. Apelação desprovida. Decisão unânime.**(Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000035-42.2023.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Data de Julgamento: 22/10/2023, Data de Publicação: 22/11/2023)

D. CULPABILIDADE:

Ninguém pode ser punido por fato que não tenha o praticado por dolo ou por culpa. Diferente do direito civil ou direito administrativo, esse princípio veda a responsabilidade objetiva. IGUALMENTE APLICADO NO CPM

E. HUMANIDADE OU HUMANIZAÇÃO DAS PENAS.

Idêntico ao DPM.

Art. 5 (...) XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*
- b) de caráter perpétuo;*
- c) de trabalhos forçados;*
- d) de banimento;*
- e) cruéis;*

ex. coação moral irresistível

Art. 40. Nos crimes em que há violação do dever militar, o agente não pode invocar coação irresistível senão quando física ou material.

F. PROPORCIONALIDADE:

Idêntico ao DPM

Orienta o legislador no momento da criação do preceito secundário do tipo legal; orienta o julgador no momento da aplicação da pena; e orienta o juiz da execução e autoridades executivas no momento do cumprimento da sanção nos estabelecimentos penais.

G. PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE OU DA INTRANSCEDÊNCIA:

Idêntico ao DPM

A pena não pode ultrapassar a pessoa do infrator.

CF XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

H. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Idêntico ao DPM.

CF/88

Art. 5º XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;*
- b) perda de bens;*
- c) multa;*
- d) prestação social alternativa;*
- e) suspensão ou interdição de direitos;*

Idêntico ao DPM, Inclusive na dosimetria da pena.

OBS1. *Pena de multa para o STM:*

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. USO PERMITIDO. PENA DE MULTA. NÃO APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. PREVISÃO. CÓDIGO PENAL MILITAR. OPOSIÇÃO. CORRENTE MINORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO. PRECEITOS SANCIONADORES. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIOS. LEGALIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ACOLHIMENTO. EMBARGOS. DECISÃO POR UNANIMIDADE. Embora não conste a previsão da pena de multa na Parte Geral do Código Penal Militar, admite-se a hipótese de aplicação de norma penal ordinária por extensão, e prevalece ao caso a regra especial contida no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, o qual prevê como preceitos sancionadores a pena restritiva de liberdade cumulada com a pena de multa. Não se fala aqui em revogação do art. 55 do CPM, mas da existência de duas normas que convivem de forma harmoniosa. O fato de não constar a pena pecuniária no rol desse dispositivo castrense, de forma explícita, não obsta a sua aplicação quando prevista no dispositivo penal sancionador. O emprego dos dispositivos do Direito Penal Comum no âmbito da Justiça Militar da União, cuja autorização está amparada na Lei nº 13.491/2017, não configura aplicação in malam partem. Mas, como consta do entendimento do Superior Tribunal Militar, trata-se de clara observância dos princípios da legalidade e da reserva legal, os quais vinculam as penas cominadas, em sua integralidade, aos acusados em face do tipo penal incriminador. Embargos acolhidos para, reformando o Acórdão recorrido, impor a pena de multa prevista no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, mantendo-se os seus demais termos. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE nº 7000894-92.2022.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Data de Julgamento: 10/08/2023, Data de Publicação: 21/08/2023)

OBS2. *Art. 44 do CP.*

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;*
- II - perda de bens e valores;*
- III – (VETADO)*
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;*

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. FURTO QUALIFICADO. ART. 240, § 4º, DO CPM. DEVOLUÇÃO AMPLA DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. ATENUANTE DO ART. 240, §§ 1º E 2º, DO CPM. INAPLICABILIDADE. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CP COMUM EM ANALOGIA IN BONAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL COMUM. INVIABILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. [...] Referente ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade imposta ao apelante, por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 e §§ do CP comum, por analogia, tem-se que não merece ser acolhido, visto que não se aplicam as penas restritivas de direito no âmbito desta Justiça Especializada. Apelo defensivo desprovido. Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000147-11.2023.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ODILSON SAMPAIO BENZI. Data de Julgamento: 07/12/2023, Data de Publicação: 15/02/2024)

3. Suspensão do posto e da reforma.

Art. 55. As penas principais são:

a) morte;

b) reclusão;

c) detenção;

d) prisão;

e) impedimento;

f) ~~suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função;~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.688, de 2023\)](#)

g) ~~reforma.~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.688, de 2023\)](#) [Vigência](#)

I) ADEQUAÇÃO SOCIAL (HANS WELZEL)

Inexistente no DPM (DIREITO PENAL MILITAR).

CESPE – 2015 – TJ-PB – Juiz de Direito) Conforme entendimento do STJ, o princípio da adequação social justificaria o arquivamento de inquérito policial instaurado em razão da venda de CDs e DVDs.

Gabarito: Incorreto

VUNESP – 2019 – TJ-RO – Juiz de Direito – Adaptada) O princípio da adequação social implica revogação da norma penal que estiver em desacordo à ordem social estabelecida.

Gabarito: Incorreto

FGV – 2022 – PC-AM – Perito Legista – Adaptada) O princípio da adequação social implica na exclusão da tipicidade material diante da prática de condutas criminosas, porém socialmente aceitas.

Gabarito: Correto

II - APLICAÇÃO DA LEI PENAL

II.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

CF/88 – Art. 5º - [...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

CPM

Art. 1º Não há crime **sem lei anterior** que o **defina**, nem **pena** sem **prévia cominação legal**.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL MILITAR: Se desdobra em 3:

Princípio da **reserva legal** LO/LC

Princípio da **anterioridade penal** PENA/MS

Princípio da **taxatividade penal.**

Obs:

“Violação do dever funcional com o fim de lucro

Art. 320. Violar, em qualquer negócio de que tenha sido incumbido pela administração militar, seu dever funcional para obter especulativamente vantagem pessoal, para si ou para outrem”

“Inobservância de lei, regulamento ou instrução

Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena – se o fato foi praticado por tolerância, detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e, se por negligência, detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.”

II.II LEI PENAL NO TEMPO

A. Lei supressiva de incriminação (ABOLITIO CRIMINIS)

“Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.”

1. Lex mitior

1.1 Lei nova supressiva de crime (abolitio criminis)

1.2 Lei nova que de qualquer modo melhora a situação do réu. (novatio legis in melius)

Aplicação dos princípios Retroativa e ultratividade

Obs

STF - SÚMULA 611 - Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

SÚMULA 711 - A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

2. **Lex gravior**

2.1. *Lei nova incriminadora*

2.2 *Lei nova que de qualquer modo piora a situação do réu. (novatio legis in pejus)*

Aplicação do princípio da irretroatividade

3. **Continuidade normativo-típica.**

O princípio da continuidade normativo-típica significa a manutenção do caráter proibido da conduta, porém com o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal. A intenção é que a conduta permaneça criminosa.

EX. INJÚRIA POR QUESTÕES DE RAÇA, COR, ETNIA OU PROCEDÊNCIA NACIONAL

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Qual o fenômeno se verifica no crime do art. 204 do CPM - Exercício de comércio por oficial?

“Art. 204. Comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada:

Pena - suspensão do exercício do posto, de seis meses a dois anos, ou reforma.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023\)](#)”

B. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 3º DO CPM.

Medidas de segurança

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

C. LEIS TEMPORÁRIAS OU EXCEPCIONAIS

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Leis penais militares para tempo de guerra são temporárias ou excepcionais?

Não. Não há atualmente leis penais temporárias ou militares.

Somente serão consideradas leis penais militares excepcionais ou temporárias se forem criadas durante a guerra e em razão da beligerância.

D. TEMPO DO CRIME MILITAR

ART. 5º - Teoria da ação – igual ao CP.

COMBINAÇÃO DA LEIS PENAS:

Sumula 501 STJ “É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis”

A Lei 6.368/76 em seu artigo 12 (tráfico de drogas) estabelecia uma pena de **3 a 15 anos de prisão**, sem, contudo, prever qualquer hipótese de diminuição de pena. Já a nova lei de drogas (11.343/06) prevê uma pena de **5 a 15 anos de prisão**, todavia se o réu for primário, tiver bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar qualquer organização criminosa terá uma causa de diminuição de pena de um sexto a dois terços (tráfico privilegiado).

CPM - Apuração da maior benignidade – VEDAÇÃO DA LEX TERTIA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

“ Art. 2º - § 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.”

II.III LEI PENAL MILITAR NO ESPAÇO

A. TERRITORIALIDADE E EXTRATERRITORIALIDADE.

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

Tanto a territorialidade quanto a extraterritorialidade são regras.

Território nacional por extensão

§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando

militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, **ainda que de propriedade privada.**

Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que **em lugar sujeito à administração militar**, e **o crime atente contra as instituições militares.**

Conceito de navio

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Ex. fragata; jet ski.

B. LUGAR DO CRIME: diferente do CP comum – art. 6º (ubiquidade)

“Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (ubiquidade para os crimes comissivos) Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida (teoria da Ação para os crimes omissivos - inexistente no CP comum).”

II.IV – OUTRAS NORMAS DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

Militares estrangeiros

“Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio ~~nas forças armadas~~ em instituições militares, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais.” (Alterado pela 14668/2023)

Equiparação a militar da ativa

*“Art. 12. O militar da reserva ou reformado, **quando** empregado na administração militar, equipara-se ao militar ~~em situação de atividade~~ da ativa, para o efeito da aplicação da lei penal militar. (Alterado pela 14668/2023)”*

Consequências: se praticar um delito militar ele deverá ser subsumido em uma das alíneas do art. 9º, II do CPM e **NÃO** nas alíneas do Art. 9, III.

Militar da reserva ou reformado

“Art. 13. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra êle é praticado crime militar.”

Ex: a condição de superior hierárquico para o crime de desrespeito a superior art. 160, CPM.

Defeito de incorporação

“Art. 14. Art. 14. O defeito do ato de incorporação ou de matrícula não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime.” (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)

Ex: Anulação do ato de incorporação não afasta o crime de deserção.

Tempo de guerra

“Art. 15. O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nêle estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.”

Contagem de prazo

“Art. 16. No cômputo dos prazos inclui-se o dia do comêço. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.” (idêntico ao direito penal comum)

Legislação especial. Salário-mínimo

“Art. 17. As regras gerais dêste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei penal militar especial, se esta não dispõe de modo diverso. Para os efeitos penais, salário mínimo é o maior mensal vigente no país, ao tempo da sentença.”

Crimes praticados em prejuízo de país aliado

“Art. 18. Ficam sujeitos às disposições dêste Código os crimes praticados em prejuízo de país em guerra contra país inimigo do Brasil:

I - se o crime é praticado por brasileiro;

II - se o crime é praticado no território nacional, ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por fôrça brasileira, qualquer que seja o agente.”

Infrações disciplinares

Art. 19. Êste Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares.

Crimes praticados em tempo de guerra

Art. 20. Aos crimes praticados em tempo de guerra, salvo disposição especial, aplicam-se as penas cominadas para o tempo de paz, com o aumento de um têrço.

Assemelhado

~~Art. 21. Considera-se assemelhado o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento. **(Revogado pela Lei nº 14.688, de 2023)**~~

Pessoa considerada militar

“Art. 22. É militar, para o efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada a instituições militares **ou nelas matriculada**, para servir em posto ou em graduação ou em regime de sujeição à disciplina militar.”
(Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)

Doutrina entende que esse art. deve ser analisado pelo Estatuto dos militares – Lei 6880/80:

“Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) **na ativa:**

I - os de carreira;

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) **na inatividade:**

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

III - os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, que estejam executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 2º Os militares de carreira são aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos da alínea “a” do inciso IV do **caput** do art. 50 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo.”

Equiparação a comandante

Art. 23. Equipara-se ao comandante, para o efeito da aplicação da lei penal militar, toda autoridade com função de direção.

Conceito de superior

Art. 24. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar: **(Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)**

I – o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação superiores, conforme a antiguidade, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e de leis das unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares; **(Incluído pela Lei nº 14.688, de 2023)**

II – o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação. **(Incluído pela Lei nº 14.688, de 2023)**

Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos I e II do caput deste artigo é considerado inferior hierárquico para fins de aplicação da lei penal militar.

Crime praticado em presença do inimigo

Art. 25. Diz-se crime praticado em presença do inimigo, quando o fato ocorre em zona de efetivas operações militares, ou na iminência ou em situação de hostilidade.

Referência a "brasileiro" ou "nacional"

Art. 26. Quando a lei penal militar se refere a "brasileiro" ou "nacional", compreende as pessoas enumeradas como brasileiros na Constituição do Brasil.

Estrangeiros

Parágrafo único. Para os efeitos da lei penal militar, são considerados estrangeiros os apátridas e os brasileiros que perderam a nacionalidade.

Servidores da Justiça Militar

Art. 27. Para o efeito da aplicação deste Código, consideram-se servidores da Justiça Militar os juízes, os servidores públicos e os auxiliares da Justiça Militar.

(Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)

Casos de prevalência do Código Penal Militar

Art. 28. Os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, definidos neste Código, excluem os da mesma natureza definidos em outras leis.

Observação: Lei de segurança nacional foi revogada e os tipos penais foram transferidos para o CP comum, inserindo um título XXII.

III. LEI PENAL MILITAR NAS PRERROGATIVAS DE FUNÇÃO

O assunto a ser abordado se refere, preponderantemente, a questão da competência originária (*ratione personae*) para o processo e julgamento dos crimes militares.

A generalidade constitui-se uma das características da norma penal (a norma penal tem aplicação a todos, impessoalmente).

O artigo 5º da CF, (princípio fundamental da igualdade).

Como consequência, a lei penal tem eficácia *erga omnes*, seus destinatários são todos os nacionais e estrangeiros.

Todavia, o princípio da generalidade não se aplica a determinados casos, em face de determinadas funções públicas exercidas por certas pessoas, pois estas passam a gozar de certas prerrogativas no âmbito da esfera penal, recebendo um tratamento diferenciado do direito penal.

Lei penal militar nas prerrogativas de função

Obs: a prerrogativa não é da pessoa e sim da função, cargo ou mandatos eletivos exercidos por elas.

Em vista dessa diferenciação, a lei processual penal fixará a competência de acordo com o maior ou menor grau de relevância da função pública exercida pela réu.

O critério utilizado pela CF ou pela legislação federal para a distribuição de prerrogativas de função não é apenas o conceito de agentes políticos, e sim em razão, de conveniência política.

- Obs: A prerrogativa de função só subsiste ao sujeito ativo da infração e não como sujeito passivo (vítima, ofendido).

Lei penal militar nas prerrogativas de função

Diferença entre prerrogativa de função e de foro

1- A primeira é gênero, da qual a segunda é espécie.

2- A de foro diz respeito tão só a matéria de ordem pública sobre fixação de competência de Tribunais para o processo e julgamento de determinado agente público.

Ex . O rito para o processo e julgamento dos Oficiais-Generais por crimes militares é o previsto nos artigos 489 a 497 do CPPM e nos arts. 89 a 95 da LOJMU.

Já a prerrogativa de função, além de abranger o de foro, fixa normas especiais em decorrência da importância do cargo, mandato ou função. Ex: prisões cautelares, execução da pena, etc.

Imunidades

É uma prerrogativa promanada de um cargo ou função pública, de um mandato eletivo ou de uma atividade profissional que acoberta seu titular de cumprir certos mandamentos legais, de natureza penal ou processual, que em princípio, são aplicáveis a todos os cidadãos.

Lei penal militar nas prerrogativas de função

Classificação das imunidades:

- Diplomáticas, Parlamentares e Judiciárias.

1- Diplomática: art 1º par 1º do CPPM.

Esta exclui tão só a jurisdição criminal do país onde está acreditado, pois sua conduta embora típica, ilícitas e puníveis, ficam adstritas as consequências jurídicas do seu país de nacionalidade.

2 -Parlamentar: É a concedida aos congressistas, (Deputados Estaduais e aos Vereadores):

Diferencia-se da Diplomática, pois esta não exclui o crime e suas consequências. A parlamentar por sua vez, ora exclui elemento da estrutura jurídica do injusto penal, ora constitui prerrogativa processual. Ex artigo 53 da CF. inclusive se esse parlamentar for militar. Ex perpetrar crime de ofensa as Forças Armadas (CPM, art. 219)

- Obs: os parlamentares são invioláveis apenas por suas opiniões palavras e votos, qualquer outra infração penal não estará acobertada pela imunidade material. Ex Deputado que e parado em uma blitz realizada pelo Exército e ameaça de morte o militar: responderá pelo crime de ameaça (223 CPM).

3. Imunidade judiciária:

É aquela conferida aos procuradores e as partes na discussão da causa.

Obs: no CP comum , quem estiver investido nessa imunidade, não responderá por crime de difamação ou injúria (artigo 142, do CP) não se estendendo ao crime de calúnia (art 138).

Diferente do CPM que prevê a imunidade judiciária a todos (220, I)

Lei penal militar nas prerrogativas de função

-OFICIAIS GERAIS

Todos os OG gozam de prerrogativa de foro (STF ou STM)

1- Cmt das Forças:

- Crime comum (inclusive militar) : STF (art. 102, I, c, da CF))
- Crime de responsabilidade conexo com o do PR: Senado Federal (art. 52 CF).

2- Ministros do STM: STF (por ser ministros de Tribunal Superior)

3- Demais Oficiais-Generais: continuam regidos pelo artigo 6, I, a, da Lei 8.719 de 93: pelo STM.

Obs: No crimes militares em tempo de guerra (CPM, arts. 355 e seguintes), a competência para processar e julgar os Oficiais-Generais é do Conselho Superior de Justiça (LOJMU, arts, 91 e 95, I).

Obs: Nas infrações penais comuns e nos delitos eleitorais os OG citados não detêm prerrogativa de foro, mesmo na eventualidade de cometerem crime comum na condução de um IPM, por exemplo.

Obs: outra prerrogativa, agora estendida a todos os militares, relacionada a prisão, encontra-se no artigo 74 do Estatuto dos militares, no artigo 300 do CPP comum, e no artigo 250 do CPPM.